

Art. 18. Incumbe ao gestor do contrato e à COFI o controle dos limites estabelecidos nos arts. 9º e 10.

Art. 19. Os valores das ligações realizadas em caráter particular e as que ultrapassarem os limites de gastos previstos no art. 9º, devem ser restituídos ao STF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme os códigos indicados pela área de telefonia.

§ 1º Os usuários previstos nos incisos I a VII do art. 6º devem restituir os valores devidos, mensalmente, em até três dias úteis após o recebimento da fatura.

§ 2º No caso de perda da condição de beneficiário do serviço, a restituição dos valores das faturas vincendas que ultrapassarem os limites estabelecidos deverá ser feita em até cinco dias úteis após o recebimento do comunicado da CSEL.

Art. 20. Compete ao Diretor-Geral autorizar o custeio de despesas dos servidores que, justificadamente e, no interesse do serviço, excedam os limites previstos no art. 9º, após validação do titular da unidade em que estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será autorizado o custeio de despesas superiores aos limites previstos no art. 10 para o reembolso pelo uso de linhas telefônicas particulares.

Art. 21. Os custos decorrentes de bloqueio/desbloqueio de linha telefônica pertencente ao Tribunal correrão à conta de quem deu causa, com valores devidamente atualizados, acrescidos de multa e demais taxas cobradas pela operadora.

Art. 22. As situações descritas neste normativo que podem acarretar o bloqueio da linha telefônica deverão ser levadas ao conhecimento do Diretor-Geral da Secretaria, a quem cabe autorizar o bloqueio.

Parágrafo único. Decorridos quinze dias do bloqueio sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu origem, serão adotadas as medidas disciplinares cabíveis, instaurando-se, quando for o caso, tomada de contas especial.

Art. 23. É vedada a realização de ligações para serviços que acarretem custos, do tipo telegrama fonado, auxílio à lista, hora certa, despertador, programação de cinema e outros, bem como para os prestados pelos prefixos 0300, 0500, 0900 e afins, receber ligações telefônicas na modalidade a cobrar, ressalvada a utilização em objeto de serviço, devidamente justificada.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 25. Ficam revogadas a Resolução nº 419, de 26 de novembro de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 666, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a administração, a destinação e o uso dos imóveis residenciais funcionais no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o Decreto nº 980, de 11 de dezembro de 1993, o decidido na Primeira Sessão Administrativa eletrônica de 2020 e o que consta do Processo Administrativo eletrônico nº 010615/2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A administração, a destinação e o uso dos imóveis residenciais funcionais no Supremo Tribunal Federal (STF) são disciplinados por esta Resolução e, no que couber, pela Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, e pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993.

Art. 2º Os imóveis residenciais funcionais destinam-se prioritariamente ao uso dos Ministros do Tribunal.

§ 1º Em caso de imóveis vagos, poderá haver a destinação, em caráter precário, a juiz designado para atuar no STF e a servidor com ou sem vínculo efetivo com a Administração Pública ocupantes de cargo em comissão de nível igual ou superior a CJ-2.

§ 2º Havendo interesse superveniente de Ministro do STF em ocupar imóvel funcional eventualmente destinado à ocupação de juiz designado para atuar no STF ou servidor, este deverá desocupar o imóvel em até sessenta dias.

§ 3º Em razão da precariedade da ocupação por um dos beneficiários

previstos no § 1º deste artigo, a existência de imóvel vago não constituirá obstáculo à percepção de auxílio-moradia.

Art. 3º Os imóveis residenciais funcionais no STF serão administrados pela Secretaria de Administração e Finanças (SAF), cabendo a essa unidade:

I - zelar pela boa manutenção dos imóveis;
II - dar cumprimento às obrigações formais e financeiras relativas aos imóveis perante os órgãos competentes;

III - realizar vistorias inicial e final do imóvel para as finalidades previstas no inc. III do art. 9º e nos incs. I, IX e XII do art. 10;

IV - entregar ao permissionário, no início da ocupação, as chaves do imóvel e a cópia desta resolução, e colher a assinatura no termo citado no art. 9º;

V - estabelecer os entendimentos necessários com o permissionário durante o período de ocupação, com vistas à solução dos problemas que envolverem o imóvel;

VI - promover, quando couber, a alteração de titularidade do imóvel junto a concessionárias de serviços, após a extinção da permissão de uso do imóvel;

VII - manter organizada e atualizada a documentação e os dados relativos aos imóveis residenciais funcionais.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) a análise dos requisitos legais para ocupação de imóvel funcional.

Parágrafo único. O pedido de uso de imóvel funcional requer, do interessado, a abertura de processo administrativo eletrônico, a ser encaminhado à Central de Atendimento ao Servidor (CATS/SGP), para os fins do caput, observado o art. 5º desta Resolução.

Art. 5º Constituem requisitos para a ocupação de imóvel residencial funcional pelo interessado:

I - o cônjuge ou companheiro(a) não ocupar imóvel residencial funcional;

II - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro(a) não serem, ou não terem sido, nos doze meses que antecederem seu ato de provimento, proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal ou em municípios limítrofes que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

III - o servidor ou pessoa que com ele resida não receberem auxílio-moradia.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nos incisos I a III faz-se por expressa declaração do interessado, que deverá ser renovada anualmente, ou sempre que houver alteração da situação fática.

CAPÍTULO II Da Destinação dos Imóveis

Art. 6º Havendo destinação de imóveis residenciais funcionais aos indicados no § 1º do art. 2º, deverão ser observados os seguintes critérios de preferência e desempate, atinentes à condição do requerente:

I - juiz designado para atuação no STF que:

- tiver maior tempo de serviço no STF;
- possuir maior número de dependentes em sua companhia;
- tiver ingressado com o requerimento há mais tempo;
- tiver maior idade.

II - servidor que:

- ocupar cargo em comissão de nível mais elevado;
- ocupar cargo em comissão em gabinete de ministro;
- tiver maior tempo de serviço no cargo atual;
- detiver maior antiguidade no Tribunal;
- possuir maior número de dependentes em sua companhia;
- tiver ingressado com o requerimento há mais tempo;
- tiver maior idade.

§ 1º Os juízes designados para atuar no STF e servidores que receberem auxílio-moradia, respeitados os critérios de desempate, terão preferência na ocupação do imóvel.

§ 2º O ocupante de imóvel poderá solicitar a troca por outro, desde que haja disponibilidade, observados ainda os requisitos, a ordem de preferência e desempate estabelecidos e a manifestação do interesse e da conveniência da Administração, devidamente registrados no processo de autorização.

Art. 7º A destinação de imóvel será feita por Termo de Outorga de Permissão de Uso, mediante portaria expedida pelo Presidente do Tribunal e publicada no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º A entrega das chaves condiciona-se à publicação a que se refere o caput.

§ 2º Na excepcionalidade de haver a entrega das chaves em momento anterior à assinatura e publicação do Termo de Outorga, deverá constar do mesmo o registro da data aposta no Termo de Recebimento do Imóvel, a partir da qual serão consideradas as obrigações decorrentes do imóvel.

Art. 8º A disponibilidade de imóvel será divulgada no Boletim de Serviço e na intranet.

CAPÍTULO III Das Obrigações dos Permissionários

Art. 9º O permissionário deverá assinar Termo de Recebimento do Imóvel, declarando que:

- I - recebeu as chaves;
- II - foi-lhe entregue cópia da presente Resolução, cujas regras aceita integralmente;
- III - concorda com o termo de vistoria descritivo do imóvel que lhe foi destinado.

Parágrafo único. O termo de vistoria do imóvel será elaborado pela SAF e deverá conter discriminação minuciosa, suas condições, seus acessórios, seus utensílios e demais equipamentos que o integram.

Art. 10. São obrigações do permissionário:

- I - zelar pela boa conservação do imóvel durante a ocupação, de modo a restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade recebidas, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal;
- II - resguardar a integridade e funcionalidade dos bens incorporados ao imóvel, obrigando-se a restituí-los, em caso de desaparecimento ou avaria, por outros de qualidade idêntica ou superior;
- III - observar as normas de boa vizinhança e de urbanidade;
- IV - aderir à convenção do condomínio, ou equivalente, quando for o caso;
- V - destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais;
- VI - realizar e custear a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações;
- VII - não realizar obras que alterem ou modifiquem o imóvel sem prévia autorização da SAF;
- VIII - não transferir a ocupação do imóvel a terceiros;
- IX - permitir a realização de vistorias no imóvel por parte da Administração, e a realização de obras que se façam urgentes no imóvel a fim de preservar sua integridade;
- X - entregar, mensalmente, à unidade de gestão patrimonial da SAF, os comprovantes de quitação das obrigações relativas ao imóvel funcional;

XI - promover a alteração da titularidade do imóvel junto às concessionárias de energia elétrica, gás e água e esgoto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de permissão de uso;

XII - solicitar vistoria do imóvel, antes do recebimento das chaves, bem como em momento anterior à devolução do imóvel;

XIII - pagar pontualmente os encargos relativos à ocupação do imóvel, tais como:

- a) taxa mensal de uso;

b) despesas de manutenção mensal relativas às áreas de uso comum, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica e seguro contra incêndio;

c) quota de condomínio, quando existir, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na al. b deste inciso, caso as despesas estejam incluídas na quota de condomínio;

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel;

e) tributos e demais taxas incidentes sobre o imóvel.

§ 1º O pagamento da taxa de uso será efetuado mediante consignação em folha de pagamento ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para a SAF.

§ 2º O atraso no pagamento da taxa de uso ou das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora e correção monetária.

§ 3º A quota de que trata a al. c será paga diretamente ao condomínio.

§ 4º As despesas extraordinárias de condomínio serão pagas pelo Tribunal ao administrador do condomínio.

§ 5º Além das obrigações definidas neste artigo, fica o permissionário sujeito, no que couber, às normas previstas no art. 23 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos.

§ 6º Os encargos devidos pelo permissionário serão pagos proporcionalmente ao período de ocupação do imóvel, considerando seu início a data de publicação do Termo de Outorga de Permissão de Uso, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 7º, e seu fim a data de assinatura aposta no Termo de Devolução do Imóvel.

CAPÍTULO IV Da Extinção da Permissão

Art. 11. Cessará de pleno direito a permissão de uso do imóvel quando o permissionário, por ato próprio e inequívoco, entregar o imóvel funcional, ou quando:

- I - for exonerado, dispensado ou destituído do cargo que o habilitou ao uso do imóvel;
- II - aposentar;
- III - falecer;
- IV - entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares;
- V - tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, condições extensivas ao cônjuge ou companheiro (a);
- VI - não ocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de permissão de uso, sem motivo justificado;
- VII - atrasar, por prazo superior a 3 (três) meses, o pagamento dos encargos relativos à ocupação do imóvel;
- VIII - passar a residir com pessoa que receba auxílio-moradia ou ocupe imóvel residencial funcional.

§ 1º O permissionário poderá continuar ocupando o imóvel caso seja nomeado para outro cargo no STF, obedecido ao disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º O permissionário poderá permanecer no imóvel em caso de cessão para o Tribunal Superior Eleitoral ou para o Conselho Nacional de Justiça para o exercício de atividade em gabinete de Ministro do STF que estiver exercendo a jurisdição naqueles órgãos.

§ 3º O permissionário que praticar atos com o objetivo de transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito, perderá imediatamente a permissão de uso e estará sujeito a processo administrativo disciplinar, respeito o amplo direito de defesa.

Art. 12. Cessado o direito à ocupação, a Administração fará publicar ato declaratório do término da permissão de uso do imóvel.

§ 1º Publicado o ato declaratório denominado Termo de Encerramento de Permissão de Uso, o imóvel deverá ser restituído no prazo de 30 (trinta) dias corridos, independentemente de notificação judicial ou

extrajudicial, quando será assinado o Termo de Devolução do Imóvel, declarando a entrega das chaves, a concordância com o termo de vistoria final, e a quitação de todas as obrigações condominiais.

§ 2º O ocupante que reter o imóvel após o prazo mencionado no § 1º sofrerá multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, cobrada pro rata temporis, além de sujeitar-se às penalidades cabíveis, permanecendo a responsabilidade pelos pagamentos previstos nas als. a e e do inciso XIII do art. 10 desta Resolução.

§ 3º Não devolvido o imóvel, ou restituído com atraso, a SAF proporá ao Diretor-Geral, se couber, a apuração de eventual irregularidade ou infração disciplinar, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 13. As taxas de uso e as despesas de manutenção dos imóveis administrados pelo Tribunal são as mesmas praticadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo a SAF acompanhar e informar à SGP os valores e as alterações que se façam mediante publicação no DOU ou outro meio, para efeito de consignação em folha de pagamento do permissionário.

§ 1º A taxa de uso e as despesas de manutenção dos imóveis funcionais desocupados serão pagas pelo Tribunal e recolhidas ao Tesouro Nacional.

§ 2º Para os fins do caput deste artigo, deverá ser observada a decisão proferida pelo Tribunal na Sétima Sessão Administrativa de 2004.

Art. 14. O descumprimento dos deveres e prazos fixados nesta Resolução pelos agentes responsáveis por sua execução implicará responsabilidade funcional, na forma da legislação em vigor.

Art. 15. A Administração do Tribunal manterá, pelo menos, onze imóveis funcionais sob sua responsabilidade.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal, quando o permissionário for Ministro do STF, e pelo Diretor-Geral da Secretaria nos demais casos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 667, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Resolução 413, de 1º de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e o decidido na Primeira Sessão Administrativa eletrônica de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Resolução 413, de 1º de outubro de 2009, fica renumerado para § 1º e passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 6º

§ 1º Sobre a diferença remuneratória prevista no caput incidirá imposto de renda.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 2º no art. 6º da Resolução 413, de 1º de outubro de 2009:

“Art. 6º

§ 2º Os encargos previdenciários somente incidirão sobre a diferença prevista no caput se esta for incorporável aos proventos de aposentadoria do juiz, a depender do regime previdenciário a que estiver vinculado.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Quinquagésima Quarta Distribuição realizada em 11 de março de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.358 (1)

ORIGEM : 3358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.331 (2)

ORIGEM : 6331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ACÇÃO RESCISÓRIA 2.781 (3)

ORIGEM : 2781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REVISOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES) : PEPISCO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO CORREA MARTONE (54570/DF, 212503/RJ, 206989/SP) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

HABEAS CORPUS 182.428 (4)

ORIGEM : 182428 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S) : ADEMIR ALVES PACHECO
IMPTE.(S) : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA (405439/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 182.429 (5)

ORIGEM : 182429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : THIAGO WERMELINGER XAVIER FRANCO
IMPTE.(S) : ANDRE TRETTEL (167145/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 548.363 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 182.430 (6)

ORIGEM : 182430 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : NEZELI REGINA GARCIA DE MORAES
IMPTE.(S) : LAIS NAKED ZARATIN (288002/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 545.410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 182.431 (7)

ORIGEM : 182431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : KAUE GERALDES OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 182.432 (8)

ORIGEM : 182432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : PAULO CESAR DOS SANTOS SAVEGNAGO
IMPTE.(S) : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS (280819/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 182.433 (9)

ORIGEM : 182433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO